



Processo:	003265-0200/15-0
Órgão:	PM DE ENTRE-IJUÍIS
Matéria:	Contas de Governo
Interessado(s):	José Paulo Meneghine e Brasil Antônio Sartori

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO.

Cumprimento parcial da Lei da Transparência; Ausência de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação para Educação Infantil; documentação enviada não atende a exigência regimental desta corte. **Cientificação à Origem e emissão de Parecer Favorável às contas dos gestores.**

Trata-se do Processo de Prestação de Contas de Governo do **Executivo Municipal de Entre-Ijuís, exercício de 2015, gestão de José Paulo Meneghine e Brasil Antônio Sartori.**

A análise dos documentos juntados aos autos resultou no Relatório Geral de Consolidação das Contas emitido pelo órgão técnico, evidenciando a ocorrência de inconformidades pelas quais os gestores foram intimados, o Sr. José Paulo Meneghine prestou esclarecimentos e juntou documentos. Cabe referir que o Vice-Prefeito, regularmente intimado (peças 411879, 443612, 444207 e 465840) não apresentou esclarecimentos nem anuiu aos apresentados pelo Prefeito. No entanto, não foram constatadas irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

Da Gestão Fiscal

Item 2.3 - Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015 (peça 339127) (peça 363562).

DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL



Diante das estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014, com vistas ao atingimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE (50% de crianças com idade entre 0 e 3 anos em creche até 2024 e 100% de crianças entre 4 e 5 anos em pré-escola até 2016), recomenda-se que seja determinada a comprovação, dentro do prazo previsto na Lei nº 13.005/2014, da estratégia 1.4 do PNE, demonstrando quais as normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches. Considerando, também, a universalização da pré-escola, a ser integralizada em 2016, sugere-se que seja determinada ao Gestor a apresentação das estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, sob pena de violação do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 59/2009). Em 2015, 94 crianças de até 3 anos de idade e 162 com idade entre 4 e 5 anos frequentavam instituições de ensino. Da relação do número de crianças atendidas (considerando-se aquelas atendidas, independente da etapa de ensino) com a população da faixa etária correspondente, temos uma taxa de 23,15% de atendimento das crianças de 0 a 3 anos e de 84,38% das crianças entre 4 e 5 anos. Sugere-se, assim, que o Administrador seja alertado para o fato de que o não atingimento das metas estabelecidas pelo PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014 (peças 367892 e 400986).

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Item 3.1.1 - Do Relatório e Parecer do responsável pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI. Documento acostado à peça 303.091 não atende a exigência regimental desta corte de Contas tendo em vista não se manifestar sobre as Contas de Governo do Executivo Municipal, e sim sobre as contas do Legislativo Municipal. Desatendimento ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 1052/2015 (peça 400986).

O **Ministério Público de Contas** se manifestou por meio do Parecer nº. 2688/2017 (fls. 281/286), da lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniato, em conclusão, no seguinte sentido: pelo **não atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000; pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo de Brasil Antônio Sartori; pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de governo de José Paulo Meneghini; pela ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao



Procurador Regional Eleitoral e, pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Em relação à sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela rejeição das contas em questão, tendo em vista a constatação do não cumprimento, em sua totalidade, das exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, diverge-se, com a devida vênia, dessa posição. Essa situação exige uma mudança de comportamento dos gestores públicos, no entanto, não possui relevância a ponto de prejudicar integralmente a gestão. Nesse sentido, mantenho a inconformidade, e voto pelo não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2015, relativamente ao artigo 48 da Lei Complementar 101/2000.

Em relação ao item da **ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL**, que trata do não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação no que diz respeito à Educação Infantil e à Pré-Escola, entendo que os argumentos e as providências argumentadas pelo Administrador não são suficientes para afastar os apontes para o exercício sob análise, uma vez que não há nos autos documentos probantes das alegações. Resiste, portanto, a determinação para que o Município implemente o levantamento da demanda manifesta por creches e sua publicação, bem como o estabelecimento das normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches. Nesse sentido, mantenho o apontamento e entendo como imprescindível **advertir ao atual Gestor** para que implemente as medidas necessárias à regularização das inconformidades apresentadas no Item, objetivando o perfeito atendimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Quanto à inconformidade remanescente diagnosticada no presente processo, que ressalta o *envio de documentação que não atende a exigência regimental desta corte*, essa situação enseja, a meu ver, **recomendação à Origem** a fim de que adote as medidas corretivas necessárias, a fim de evitar as suas reincidências.

Diante do exposto, **vota-se:**



a) pela **cientificação à Origem** a fim de que evite a reincidência das falhas relatadas, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **José Paulo Meneghini e Brasil Antônio Sartori, Prefeito e Vice-Prefeito do Executivo Municipal de Entre-íjuis, exercício 2015**, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 1.009/2014; e

c) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao **Legislativo Municipal de Entre-íjuis**, para os fins legais.

Porto Alegre, 10 de abril de 2017.

PEDRO FIGUEIREDO,
Conselheiro-Relator.
Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo
Processo n. 003265-02.00/15-0 –
Decisão n. 2C-0238/2017

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Entre-Ijuís** no exercício de **2015**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **cientificar a Origem** a fim de que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;

b) **emitir Parecer** sob o n. **18.975, Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **José Paulo Meneghine** (p.p. Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros) e **Brasil Antônio Sartori, Administradores do Executivo Municipal de Entre-Ijuís** no exercício de **2015**, nos termos do artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;

c) **encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Entre-Ijuís, após o trânsito em julgado, para os fins legais.**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Pedro Figueiredo e, Substituta, Letícia Ramos.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 20-04-2017.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Segunda Câmara.